

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

SICREDI FAPI COMPOSTO – FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL

Processo CVM nº RJ-2009-9838

Trata-se de recurso interposto em 04/12/2009 pelo BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., administradora do SICREDI FAPI COMPOSTO – FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL, contra decisão SGE n.º 242, de 13/10/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2009-9838 (fls. 18 e 19), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 710/157 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4º trimestre de 2005 e 1º e 2º trimestres de 2006, pelo registro de **Fundo de Aposentadoria Programada Individual**.

Em sua impugnação, os responsáveis pelo Fundo alegaram ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois estavam desobrigados a informar o patrimônio líquido do fundo até a data prevista pela Instrução CVM 423/05 e, portanto inexistente fato gerador da taxa de fiscalização.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois o fato gerador da taxa de fiscalização é o exercício do poder de polícia da CVM, e este foi estabelecido com a publicação da Instrução n

º 423/05, portanto, torna-se exigível o recolhimento da taxa de fiscalização para os fundos de aposentadoria programada individual, a partir do 4º trimestre de 2005.

Em grau recursal, o administrador do Fundo alega que:

- i. A CVM não possui competência para regular e fiscalizar Fundos de Aposentadoria Programada Individual;
- ii. Mesmo considerando que a CVM tivesse competência para fiscalizar FAPI's, a taxa de fiscalização somente seria devida a partir do 1º trimestre de 2006, haja vista que, de acordo com a Instrução 423/05, somente, a partir de 01/11/05, poderia ser apurada a média diária do patrimônio líquido.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 04/12/2009 (fl. 22) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (09/11/2009, cf. à fl. 21), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

A competência da CVM sobre os Fundos de Aposentadoria Programada Individual foi inaugurada pela alteração introduzida na Lei 6.385/76 pela Lei 10.303/01, quando aquela passou a vigorar, com o seguinte inciso IX em seu art. 2º:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

[...]

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Vejamos, então, a definição de Fundo de Aposentadoria Programada Individual estabelecida pela Lei nº 9.477/97:

Art. 1º É autorizada a instituição de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, com recursos do trabalhador ou de empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, destinado a seus empregados e administradores.

*§ 1º Os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, **constituídos sob a forma de condomínio aberto**, terão seus recursos aplicados de acordo com o que vier a ser determinado pelo Conselho Monetário Nacional.*

Pela legislação aplicável, incontroverso o enquadramento dos referidos fundos no regime da Lei 6.385/76.

A Instrução CVM nº 423/2005 estabeleceu a obrigatoriedade do registro dos FAPI's, bem como do envio de informações à Autarquia, o que gera, como conseqüência, a sujeição ao poder de polícia exercido pela CVM e submissão à hipótese de incidência da taxa de fiscalização.

No que diz respeito à delimitação da data do início da incidência da taxa de fiscalização, há parecer da Subprocuradoria Jurídica nº 1 desta CVM (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 310/2006, às fls. 40 a 44) no sentido de que a taxa incidirá sobre os Fundos de Aposentadoria Programada Individual a partir da entrada em vigor da Instrução 423/05 de 28 de setembro de 2005, e somente sobre os fatos geradores ocorridos após a referida data. Portanto, o fato gerador referente ao 4º trimestre de 2005, iniciou-se em 1º de outubro de 2005, sendo devido na íntegra a taxa de fiscalização.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

NOÉ LOUREIRO MADUREIRA

Superintendente Administrativo-Financeiro

em exercício